



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Assessoria Técnico-Jurídica

Parecer Referencial DMP n. 013

Assunto: Baixa de bens móveis não lotados na Secretaria do Tribunal de Justiça. Imprescindibilidade de que a inservibilidade dos bens seja atestada por laudo a ser elaborado por servidor público da unidade técnica especializada, avaliador nomeado ou pela Comissão Permanente de Avaliação. Destinação posterior, por meio de doação, a entidades beneficentes sem fins lucrativos, por inviabilidade de reaproveitamento em outras unidades do PJSC. Inteligência do art. 76, II, *a*, da Lei n. 14.133/2021 e da Resolução n. 9/2013-GP. Aplicação da Resolução GP n. 36/2019.

Senhora Diretora,

Cuida-se de parecer referencial acerca da baixa patrimonial de bens de caráter permanente pertencentes ao acervo patrimonial deste Poder Judiciário cuja lotação não esteja vinculada à Secretaria do Tribunal de Justiça e que sejam avaliados como inservíveis e irrecuperáveis, nos termos da Resolução n. 9, de 1º de fevereiro de 2013, do Gabinete da Presidência, com indicação de doação a entidade beneficente sem fins lucrativos.

1. Justificativa da adoção do parecer referencial

A emissão de pareceres pela Assessoria Técnico-Jurídica da DMP para baixa por inservibilidade de bens e posterior doação a entidades de caráter social não pressupõe análise jurídica, e sim, apenas a verificação de preenchimento de requisitos pré-determinados.

A atividade de parecerista é apenas uma dentre tantas realizadas pelos assessores jurídicos, os quais também respondem a consultas, participam de reuniões, de grupos multidisciplinares de contratações inéditas, gerem a regularização de bens imóveis e realizam treinamentos.

Por se tratar de demanda repetitiva nesta Assessoria Técnico-Jurídica, que depende apenas do cumprimento de requisitos específicos determinados em lei e pela Resolução GP n. 09/2013, sendo prescindível a análise jurídica a cada caso concreto, entende-se aplicável a figura do parecer referencial.

A aplicação de Pareceres Referenciais a casos repetitivos analisados pela Assessoria Técnico-Jurídica da Diretoria de Material e Patrimônio foi autorizada pela Resolução n. 36, de 29 de agosto de 2019, do Gabinete da Presidência. Utiliza-se em processos administrativos que demandam simples conferência dos dados e/ou dos documentos constantes nos autos a exemplo dos pedidos de prorrogação de prazo de execução contratual sem a documentação comprobatória.

No período compreendido entre agosto de 2022 e agosto de 2023 foram submetidos à assessoria da Diretoria de Material e Patrimônio mais de 200 processos.

Ressalta-se que a aplicação do presente parecer referencial restringe-se aos bens não lotados na Secretaria deste Tribunal porque às situações atinentes aos bens da Secretaria do Tribunal de

Justiça aplica-se o Parecer Referencial DMP n. 005, que trata da destinação - por transferência ou doação - de bens inservíveis a interessados previamente credenciados por meio do [Edital de Credenciamento n. 39/2022](#) (SEI 0009668-87.2022.8.24.0710).

2. Da aplicação do parecer referencial aos pedidos de baixa de bens móveis permanentes para posterior destinação a entidades de caráter social.

Inicialmente, é importante tecer breve consideração a respeito da normativa que fundamentará o procedimento.

No que tange à doação de bens móveis, frisa-se que as duas normativas (Lei n. 8666/93 e Lei n. 14.133/21) apresentam redação praticamente idêntica, dispensando a licitação na hipótese de doação para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação:

Lei n. 8.666/93

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

Lei n. 14.133/21

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

Diante da similaridade quanto à matéria, o procedimento a ser seguido para baixa e alienação de bens móveis do PJSC não lotados na Secretaria do Tribunal de Justiça será exatamente o mesmo.

Passa-se à análise dos requisitos que deverão ser observados.

2.1 Da baixa patrimonial

A conceituação dos bens permanentes é necessária para o fim de subsumir os casos concretos às hipóteses legais:

Art. 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Bem Móvel de Caráter Permanente: aquele que tem durabilidade superior a dois anos e/ou, em razão de seu uso corrente, não perde sua identidade física, mesmo quando incorporado a outro bem;

[...]

Denota-se que os bens de caráter permanente (todos aqueles que têm durabilidade superior a dois anos e/ou em razão de seu uso corrente, não perdem sua identidade física, mesmo quando incorporados a outro bem) foram, então, pela sua natureza, nos termos no artigo 1º, inciso I da Resolução

GP n. 9/2013, incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário em decorrência de contratação pública, doação, permuta, transferência ou dação em pagamento.

Enquanto os bens permanentes mantêm-se servíveis, ou seja, mantêm características necessárias ao atendimento da necessidade pública, demonstrando-se adequados aos fins a que se destinam, devem ser mantidos no patrimônio público.

Alguns bens, no entanto, tornam-se inservíveis, seja por estarem em desuso, seja em decorrência de seu estado precário de conservação, seja em face de sua desatualização ou por não mais atenderem às finalidades a que se destinavam. Esta é a previsão do artigo 1º, inciso II, da Resolução GP n. 9/2013 que conceitua bens permanentes inservíveis:

Art. 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

[...]

II - Bem Móvel de Caráter Inservível: aquele que está em desuso, sem utilidade, devido ao seu estado precário de conservação e desatualização, bem como aquele em que o modelo ou padrão não atenda mais às necessidades para as quais foi adquirido; [...]

A inservibilidade do bem deve ser atestada por meio da emissão de laudo de avaliação, a ser elaborado por servidor público da Unidade Técnica Especializada, Avaliador nomeado ou pela Comissão Permanente de Avaliação, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Resolução GP n. 9/2013:

Art. 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

[...]

XXIII - Laudo de Avaliação: documento que expõe as condições do bem com referência ao seu estado de conservação, vida útil, valor de mercado e valor contábil, que visa a sua classificação para fins de alienação ou inutilização.

- a) O Laudo de Avaliação será emitido e assinado por servidor técnico atuante na Unidade Técnica Especializada ou Avaliador designado, conforme o caso;
- b) A Comissão Permanente de Avaliação solicitará à Unidade Técnica Especializada, quando necessário, a emissão de Laudo de Avaliação;
- c) O Diretor do Foro designará o Avaliador, no âmbito das Comarcas.

Atestada a inservibilidade e irrecuperabilidade do(s) bem(ns), os gestores orçamentários de cada bem são consultados, a fim de analisar o pedido de baixa realizado pela Comarca, considerando o laudo de avaliação encartado aos autos.

2.2. Da alienação do(s) bem(ens).

Tanto o art. 17, inciso II, alínea “a”, da Lei n. 8.666/1993 como o art. 76, inciso II, alínea “a”, da Lei n. 14.133/2021 preveem a possibilidade de alienação de bens móveis para fins e uso exclusivamente sociais, após análise da oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à outra forma de alienação.

Para tanto, são analisados os seguintes critérios: a) que o interesse público esteja justificado; b) que haja avaliação prévia dos móveis a serem doados; c) que estejam mensuradas a oportunidade e conveniência socioeconômica quanto à forma de alienação; d) que se permita a doação exclusivamente para fins e uso de interesse social.

Antes da tentativa de alienação dos bens, deve-se primar pelo reaproveitamento, levando-se em conta o [Programa SRs de Gestão Patrimonial](#) implementado por esta Diretoria de Material e Patrimônio. Assim, a comarca deve possibilitar o reaproveitamento por outras comarcas ou unidades lotacionais.

Com relação ao interesse social, é importante notar que foram estabelecidas pela Diretoria-Geral Administrativa os parâmetros para escolha da entidade beneficiária estabelecidos. Consoante doc. 0278214 do Sei n. 1565/2017, não sendo possível o reaproveitamento, deve-se priorizar a transferência e doação de bens para outros órgãos públicos. Ou seja, apenas na hipótese de não haver órgãos públicos interessados, podem ser consultadas as entidades beneficentes sem fins lucrativos, como associações, centros de recuperação, lar de idoso, etc.

Sendo assim, é imprescindível que o gestor patrimonial, dotado de fé pública, certifique nos autos que não houve interesse de outros órgãos públicos, estaduais, municipais ou federais, no recebimento dos bens.

É importante ressaltar que, tendo em vista que a dispensa de licitação é permitida apenas nos casos de doação para fins e uso de interesse social, a entidade beneficiária não pode possuir fins lucrativos, mas sim ter caráter filantrópico e assistencial.

A Resolução GP n. 9/2013 indica os documentos necessários para efetivar a doação:

Art. 15. Os pedidos de baixa patrimonial deverão ser formalizados e encaminhados pelos Gestores Patrimoniais à Divisão de Patrimônio, após configurada a sua inservibilidade e inviabilidade de reaproveitamento, e devem, sempre que possível, ser agrupados em lotes, de modo a evitar pedidos de baixa isolados, bem como o procedimento para alienação de apenas um ou de poucos bens de pequeno valor.

[...]

§ 7º A entidade interessada em receber a **doação** dos bens inservíveis baixados do Sistema de Patrimônio deste Poder Judiciário deverá, para seu credenciamento, apresentar cópias do Estatuto Social, da Ata de Eleição da Diretoria, da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e cópia do Cadastro de Pessoa Física do seu representante.

[...]

Art. 16. Após a autorização do Diretor-Geral Administrativo para a doação, a transferência a Órgão Público da esfera Estadual ou a inutilização do bem, a Divisão de Patrimônio emitirá, à Unidade Lotacional respectiva, o termo equivalente, que deverá retornar assinado pelo Gestor Patrimonial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de instauração de processo administrativo com base no art. 132 da Lei n. 6.745/1985 e na Lei Complementar n. 491/2010, no que couber.

Assim, as condições para que ocorra a doação a entidades de caráter social de bens inservíveis ao PJSC são:

- 1) Caracterização dos bens que se pretende a doação como inservíveis e inviáveis de reaproveitamento nas unidades do PJSC;
- 2) Laudo de avaliação dos bens, nos termos dos §§1º a 5º do artigo 15 da Resolução GP n. 9/2013;
- 3) Certificação do gestor patrimonial de que não há interesse de outras comarcas ou unidades lotacionais, bem como de outros órgãos públicos, estaduais, municipais ou federais, no recebimento dos bens;
- 4) Pedido de doação encaminhado ou ratificado pelo gestor patrimonial dos bens;
- 5) Apresentação de cópias do Estatuto Social, da Ata de Eleição da Diretoria, da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e cópia do Cadastro de Pessoa Física do seu representante;
- 6) Verificação de que se trata de entidade beneficente sem fins lucrativos;
- 7) Verificação e indicação, pela Divisão de Patrimônio, sobre a vida útil dos bens;
- 8) Manifestação favorável da unidade administrativa responsável pela gestão orçamentária dos bens;
- 9) Lista de Verificação confirmando a presença de todos os requisitos acima enumerados;
- 10) Informação indicando a subsunção do caso concreto ao Parecer Referencial DMP n. 013;
- 11) Decisão do Diretor de Material e Patrimônio acolhendo a subsunção do caso concreto ao Parecer Referencial DMP n. 013; e

12) Autorização do Diretor-Geral Administrativo para baixar e doar os bens inservíveis à entidade indicada, em detrimento de outra forma de alienação.

Cumpridos os requisitos acima indicados, o processo não necessitará ser remetido a esta Assessoria para aprovação do pedido, devendo ser utilizado este parecer de aprovação como referencial.

3. Conclusão

Assim sendo, conclui-se que processos de pedido de baixa patrimonial de bens de caráter permanente pertencentes ao acervo patrimonial deste Poder Judiciário cuja lotação não esteja vinculada à Secretaria do Tribunal de Justiça e que sejam avaliados como inservíveis e irrecuperáveis, nos termos da Resolução GP n. 9, de 1º de fevereiro de 2013, com indicação de doação a entidade de caráter social são hipóteses de aplicação deste Parecer Referencial DMP n. 013, que se submete a Vossa Senhoria, a fim de que, caso acolhido, seja fixado prazo de vigência e, após cientificado o Senhor Diretor-Geral Administrativo, disponibilizado no portal do Poder Judiciário.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



Documento assinado eletronicamente por **Jullyana Kroon Tomaz Soares, Assessor Técnico**, em 18/09/2023, às 14:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme e Silva Pamplona, Assessor Técnico**, em 18/09/2023, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Goulart, Assessor Técnico**, em 18/09/2023, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Manuela Stefani Cardoso, Assessora Técnica**, em 18/09/2023, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7531975** e o código CRC **21E0C8F2**.